



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Núcleo de Informações Contábeis e Fiscais da Federação

Nota Técnica SEI nº 61491/2021/ME

Assunto: **Definição de requisitos mínimos para a inabilitação para recebimento da complementação VAAT por inobservância do Art. 163-A da CF/88.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Apresente nota técnica esclarece os pré-requisitos adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto órgão central de contabilidade da União nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na análise para fins de avaliação da habilitação dos entes da Federação para o recebimento da complementação VAAT do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Em especial, traz os requisitos que serão avaliados para a complementação de 2023, que utiliza os dados de 2021 como referência para cálculo.

ANÁLISE

2. A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, transformou o Fundeb em um instrumento permanente de financiamento da educação básica pública no Brasil, por meio da inclusão do artigo 212-A na Constituição Federal. O novo modelo trouxe alterações no efeito redistributivo da complementação da União e ampliou o aporte de recursos ao Fundo. O novo modelo manteve a complementação-VAAF, nos mesmos critérios anteriormente vigentes, e introduziu duas novas sistemáticas de complementação: VAAT e VAAR.

3. As mudanças introduzidas pela EC 108/2020 foram regulamentadas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Tal normativo estabeleceu como regramento que “somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.” (Art. 13, § 4º).

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

4. Tal normativo definiu ainda como data limite para o envio de informações o dia 30 de abril do exercício subsequente ao exercício a que se referem os dados e as receitas que deverão ser consideradas para cálculo da complementação:

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei. (...)
§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.
(...)

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

(...)

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

5. A Lei nº 14.113 trata, também, das fontes de receita utilizadas para o cálculo da complementação VAAT em seu artigo 3º, conforme listado abaixo:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

6. Por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, publicou a Portaria nº 819, de 30 de abril de 2021, regulamentando a disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais para fins do § 4º do art.º 13 e do §4º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Para fins de avaliação dos dados contábeis, orçamentários e fiscais, a Portaria estabelece como fonte de dados a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) inserida no Siconfi, conforme previsto em seu Art. 1º:

Art. 1º As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, para fins do disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e as informações referentes à arrecadação efetiva dos impostos estaduais, para fins do disposto no § 4º do art. 16 da mesma Lei, serão disponibilizadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, por meio do conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal, denominado Matriz de Saldos Contábeis - MSC, previsto no inciso VI do art. 3º da Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019, observando o disposto nesta Portaria.

7. O §1º do art. 2º, por sua vez, trouxe a determinação de que será utilizada a MSC de encerramento para a apuração dos valores:

Art. 2º

§ 1º Serão consideradas, para fins do inciso I, as informações da MSC de encerramento, conforme disposto no Anexo I da Portaria STN nº 642, de 2019.

8. Observa-se a partir da legislação sobre o tema a preocupação do legislador em garantir que os repasses sejam realizados para entes que cumpram critérios mínimos de governança, estabelecendo a prestação de dados contábeis, orçamentários e fiscais como pré-requisito para o recebimento da complementação VAAT.

9. Em relação ao prazo limite para o envio das informações, a Lei nº 14.113, de 2020, definiu a data limite de 30 de abril do exercício subsequente ao exercício a que se referem os dados como prazo para envio das informações. Assim, o envio dos dados até a referida data constitui pré-requisito para a habilitação do ente ao recebimento da complementação VAAT.

10. Em relação ao formato de envio, a Portaria nº 819/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional definiu que a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de Encerramento será a fonte de dados utilizada para a apuração da complementação VAAT. Assim, a entrega da MSC de Encerramento constitui pré-requisito para a habilitação do ente ao recebimento da complementação VAAT.

11. Em relação às receitas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, o detalhamento dessas informações na MSC é necessário para o cálculo da complementação e assim constitui pré-requisito para a habilitação do ente para o recebimento da complementação VAAT. Importante ressaltar que o somatório dos valores líquidos das receitas deve ser maior do que zero. Por valor líquido, entende-se que o valor da arrecadação bruta subtraída por todas as deduções (transferências constitucionais e outras deduções, exceto as deduções de Fundeb) deve ser positivo. Tais receitas estão previstas no Ementário de Natureza de Receita (ENR), conforme estabelecido pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103, de 05 de outubro de 2021, com a seguinte codificação:

- 1.1.1.3.00.0.0 - Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
- 1.1.1.2.01.0.0 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- 1.1.1.8.02.3.0 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
- 1.1.1.8.01.1.0 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- 1.1.1.8.01.4.0 - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
- 1.1.1.8.02.3.0 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
- 1.1.1.8.02.4.0 Adicional ISS - Fundo Municipal de Combate à Pobreza
- 1.1.1.8.01.2.0 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
- 1.1.1.8.01.3.0 Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos
- 1.1.1.8.02.2.0 Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza
- 1.7.2.8.01.1.0 - Cota-Parte do ICMS
- 1.7.2.8.01.2.0 - Cota-Parte do IPVA
- 1.7.5.8.01.0.0 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB

12. No processo de apuração dos dados, caso seja identificada alguma das inconsistências abaixo, também ficará o ente inabilitado para o cálculo da complementação VAAT:

- Saldo menor ou igual a zero na natureza de receita 1.7.2.8.01.1.0 - Cota-Parte do ICMS;
- Dados de arrecadação constantes da Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento completamente igual à MSC de outro município ou de outro período. Neste caso, se o ente for o titular dos dados corretos, deve procurar o Tesouro Nacional para comprovar que seus dados estão corretos.

13. Assim, os requisitos para habilitação do ente da federação são:

1. Envio da MSC de encerramento dentro do prazo estipulado;
2. Detalhamento dos valores das naturezas de receita necessárias para o cálculo da complementação VAAT do Fundeb;
3. Saldo maior que zero na natureza de receita 1.7.2.8.01.1.0 - Cota-Parte do ICMS;
4. Dados de arrecadação da MSC de Encerramento não ser igual à MSC de outro município ou de outro período.

14. O não cumprimento de qualquer um destes requisitos constitui motivo para inabilitação do ente por inobservância do Art. 163-A da Constituição Federal.

15. **Metodologia de apuração dos valores**

16. A Matriz de Saldos Contábeis é um conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal que o ente deve encaminhar ao Tesouro Nacional por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

17. Para apuração dos valores que devem compor a base de cálculo para a complementação VAAT do Fundeb, devem ser feitos os seguintes filtros e cálculos:

- Receitas Brutas: saldo inicial da MSC de encerramento para as contas contábeis começadas por 6212XXXX
- Deduções da Receita: saldo inicial da MSC de encerramento para as contas contábeis começadas por 6213XXXX, exceto as deduções de Fundeb (6213101XX).
- Do saldo das contas contábeis acima, utilizam-se apenas os valores das naturezas de receitas começadas por:
 - 1118021X: ICMS
 - 1118022X: ICMS Adicional FCP
 - 1728011X: ICMS cota-parte
 - 1118012X: IPVA
 - 1728012X: IPVA cota-parte
 - 1118013X: ITCMD
 - 1118011X: IPTU
 - 1113XXXX: IRRF
 - 1118014X: ITBI
 - 1118023X: ISS
 - 1118024X: ISS Adicional FCP
 - 1758011X: Transferência Fundeb

18. As regras gerais e o leiaute da MSC podem ser encontrados no Anexo I e no Anexo II da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, que estabelece regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Siconfi.

CONCLUSÃO

19. Com base no exposto, e diante da relevância do tema, sugere-se que seja dada ampla divulgação a esta Nota Técnica, com o objetivo de esclarecer quais os requisitos analisados para fins de habilitação dos entes da Federação em relação à complementação VAAT da União para o exercício de 2023 e posteriores.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO MOREIRA SOUTO

Chefe de Núcleo de Informações
Contábeis e Fiscais da Federação

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BHERING DOMINONI

Gerente de Relacionamento e Divulgação de Dados de
Transferências Financeiras Intergovernamentais

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Documento assinado eletronicamente

ERNESTO CARNEIRO PRECIADO

Coordenador-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ROSILENE OLIVEIRA DE SOUZA

Subsecretária de Contabilidade Pública Substituta

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Moreira Souto, Chefe de Núcleo**, em 21/12/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 21/12/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosilene Oliveira de Souza, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública Substituto(a)**, em 21/12/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Carneiro Preciado, Coordenador(a)-Geral**, em 21/12/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bhering Dominoni, Gerente de Relacionamento e Divulgação de Dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais**, em 21/12/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 21/12/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21251225** e o código CRC **2F96241D**.

Referência: Processo nº 17944.104549/2021-58.

SEI nº 21251225